



PROCESSO TC N.º 16537/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Interessado (a): Manoel Barbosa Cavalcante

Responsável: Elisangela Amaral de Carvalho

Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02391/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16537/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Manoel Barbosa Cavalcante, matrícula nº 816, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Obras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 16537/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Manoel Barbosa Cavalcante, matrícula nº 816, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Obras.

A Auditoria em seu relatório entende pela necessidade de notificação do responsável para que adote as providências cabíveis no sentido de sanar inconformidades apontadas, no sentido de:

- encaminhar as fichas financeiras relacionadas aos exercícios de 1994 a 2010 e de 2013 a 2016, demonstrando todas as remunerações e contribuições previdenciárias do servidor; e
- retificar a Portaria Nº013/2019 de modo a corrigir o número do CPF do servidor, e reenviar a nova publicação a esta Corte de Contas.

Houve notificação do gestor responsável que apresentou nova Portaria, com as correções solicitadas, bem como prova de sua publicação, e apresentou as fichas financeiras apenas dos anos de 2011 e 2012, bem como diversos contracheques relativos aos demais períodos faltosos.

A Auditoria ressalta que a concessão do benefício se deu com base no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, dessa forma, embora persista a falta das fichas financeiras, entende que, no presente caso, tal falha pode ser relevada. Conclui que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório - Portaria Nº 001/2020, fls. 99 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão a que chegou a Auditoria, voto no sentido que a *2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – 001/2020 (fl. 99) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO